

PROJETO DE LEI N.º 9.787-A, DE 2018
(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 350/19 e 2.070/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.129/19, apensado (relator: DEP. EDUARDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, autoriza o Poder Executivo a permitir a entrada de animais de estimação em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante solicitação do paciente internado e autorização do médico assistente, em horários de visita, observados os seguintes requisitos: certificado de vacinação atualizado e atestado de sanidade emitido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital; autorização explícita da comissão de controle de infecção hospitalar da própria unidade; observância de cuidados de segurança, incluindo o transporte em gaiolas ou caixas adequadas e, quando aplicável, coleiras com guias, enforcador e focinheira. À administração de cada unidade hospitalar caberá deliberar sobre as condições, os horários e os locais para as visitas de animais.

Tramitam conjuntamente duas proposições:

— Projeto de Lei nº 350, de 2019, do Deputado Alexandre Padilha: Estabelece como direito de o paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita, em condições a serem estipuladas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e pela administração do estabelecimento, desde que com a vacinação em dia, higienizados e com a boa condição de saúde comprovada por laudo veterinário.

— Projeto de Lei nº 2.070, de 2019, do Deputado Célio Studart: Permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS, por período predeterminado, para a visita de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares e desde que em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de sua confiança, excetuando-se os setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI; locais de preparo de medicamentos; farmácia hospitalar; e áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. Deverão ser observadas as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS: verificação de espécie animal a ser autorizada; autorização expressa, a ser renovada

sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente, expedida pelo médico do paciente internado; laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde; no caso de caninos, equipamento de guia do animal; determinação de local específico.

— Projeto de Lei nº 5.129, de 2019, do Deputado Célio Studart: Permite a entrada de animais de estimação em casas de repouso destinadas a pessoas idosas. Estabelece que a visita deverá respeitar autorização médica e critérios adotados pela própria instituição, prevendo que as casas de repouso poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar a visita dos animais. Por fim, registra que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora em comento têm o claro mérito de buscar proporcionar, aos pacientes internados e idosos, uma suavização de suas condições. Os animais domésticos acompanham toda a jornada humana sobre a terra, mas no ambiente urbano esses animais são mantidos muito menos como companheiros de trabalho e muito mais como alvos de afeição e cuidados. As pessoas que são muito ligadas a seus animais sentem agudamente a separação forçada, seja ela criada por uma internação hospitalar prolongada, ou pela transferência para uma instituição de longa permanência de idosos (ILPI). Hoje a ciência confirma que essas pessoas podem beneficiar-se do contato com os animais, e que essa proximidade pode até favorecer os processos de cura.

No que se refere ao mérito dos projetos, para uma melhor análise, faz-se necessário separá-los pelos tipos de instituições que serão impactadas pelas medidas, caso essas propostas se transformem em norma jurídica.

CASAS DE REPOUSO

O Projeto de Lei nº 5.129/2019 dispõe sobre a entrada de animais de estimação em **casas de repouso destinadas a pessoas idosas**.

Sobre o tema em pauta, primeiramente convém lembrar que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que incluem os asilos e as casas de repouso para idosos, são reguladas pela Anvisa (RDC 283/2005) e fiscalizadas pelas Vigilâncias Sanitárias locais¹.

Embora a citada Resolução de Diretoria Colegiada (RDC Nº 283/2005) não aborde a entrada de animais de estimação nas ILPI, no Portal da Anvisa, sob o título “*Anvisa esclarece*”², estão disponibilizadas informações

¹ Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/o-que-observar-ao-escolher-casa-de-reposo-para-idosos-/219201 - acessado em 31/10/2019.

² Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/anvisa-esclarece?p_p_id=baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=vie

sobre o assunto. Lá está registrado que “*não existem restrições normativas quanto à existência de animal de estimação em Instituições de Longa Permanência para Idosos. No entanto, os cuidados quanto à saúde dos animais domésticos devem ser observados.*” (Vide figura-1)

É interessante observar que a citada página da Anvisa na internet é dedicada a esclarecer dúvidas sobre as *Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPI)*, foi atualizada recentemente (18 de abril de 2017), e torna pública a base de conhecimento utilizada pela sua Central de Atendimento. Dessa maneira, não há margem para dúvida de que a entrada de animais é permitida nas ILPI, que incluem os asilos e as casas de repouso para idosos.

Considerando o exposto, o Projeto de Lei nº 5.129/2019 torna-se inócuo, pois visa permitir algo que já é admitido.

Figura 1 - Reprodução parcial do site da Anvisa - Item 1.7 Animal de estimação em ILPI

5.2.2.3 - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção;

5.2.2.4 - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Adicionalmente informamos que alguns estados dispõem de Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa Idosa que podem servir de referência também.

1.7. Animal de estimação em uma ILPI

Não existem restrições normativas quanto à existência de animal de estimação em Instituições de Longa Permanência para Idosos. No entanto, os cuidados quanto à saúde dos animais domésticos devem ser observados.

1.8. Normas sobre:

1.8.1. Instituições para idosos sob o sistema participativo

A Anvisa dispõe de regulamento técnico apenas para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos. Este regulamento técnico é estabelecido pela RDC n. 283/2005, disponível no portal da Anvisa: www.anvisa.gov.br > legislação (menu cinza superior).

UNIDADES HOSPITALARES

Os demais Projetos de Lei (PL nº 9.787/2018, PL nº 350/2019 e PL nº 2.070/2019) tratam do ingresso de animais em **unidades hospitalares**.

Nesse sentido, e visando a proporcionar aos pacientes – e por que não dizer, também a seus animais – a oportunidade de desfrutar desse contato, já têm sido aprovadas leis municipais e estaduais com o mesmo conteúdo. Admitir animais em estabelecimentos de saúde é algo que se irá observar com cada vez maior frequência, desde que as condições do paciente e do estabelecimento permitam, e desde que seja viável.

Como mesmo as visitas humanas devem obedecer a limites de horários e locais, os projetos têm, acertadamente, o cuidado de estabelecer que as visitas de animais estarão sujeitas a uma série de

precauções que incluem a autorização pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e a delimitação de locais e horários pela administração do estabelecimento.

Da análise realizada, verifica-se que, no mérito, os três projetos se equivalem. Diferem em suas redações, em níveis de detalhamento, na técnica legislativa e na lógica interna.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos, optou-se pela produção de texto enxuto, evitando-se prescrever regras que invadam a competência administrativa da gestão institucional. Ao mesmo tempo, buscou-se abarcar todos os aspectos básicos envolvidos na temática, visando evitar riscos à saúde, garantir segurança física, preservar a gestão e a organização hospitalar, assegurar boas condições sanitárias aos animais, e estruturar processos alicerçados nas boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

O texto do substitutivo foi elaborado tendo por referência os três projetos apresentados e atende às seguintes premissas:

- *O médico responsável pelo paciente deve ser ouvido e instado a se manifestar* – em consonância com isso, a visitação deve ser autorizada pelo médico responsável (art. 1º do substitutivo), visto que esse profissional conhece as reais condições de saúde do paciente e pode avaliar o impacto e a repercussão que o contato com os animais pode causar ao internado na unidade hospitalar;
- *Critérios científicos, relacionados ao risco e controle de infecções, devem ser observados* – Há previsão, no art. 2º e no inciso I do art. 3º do substitutivo, de que, no regramento relativo às visitas, deverão ser adotados os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, os quais serão embasados nas melhores práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como em estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica;
- *A segurança física dos circulantes na unidade hospitalar deve ser assegurada* – O inciso III do art. 3º visa a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras;
- *Envolvimento da medicina veterinária visando a garantir boas condições sanitárias aos animais envolvidos nas visitas* – No inciso II do art. 3º, previu-se a apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- *Respeito à gestão, à organização e à competência administrativa* – cada unidade hospitalar deliberará sobre condições, horários e locais em que as visitas de animais serão realizadas (art. 3º);
- *Processos alicerçados em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente* – No artigo 2º, consta que os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar serão embasamentos em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, e dos apensados – Projetos de Lei nº 350 e nº 2.070, ambos de 2019 -, na forma do substitutivo proposto abaixo, e pela rejeição do PL 5.129/2019.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018
Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visita, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

Art. 2º Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regimento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.787/2018, e os PLs nº 350/2019 e 2.070/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5.129/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Denis Bezerra, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Hiran Gonçalves, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018

Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visita, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

Art. 2º Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regimento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente